



Destino(s): - Assessoria de Cooperações Internacionais e Convênios - ACIC
- Procuradoria Federal junto à UFABC - PF

Assunto: Prorrogação do TCTC celebrado entre a UFABC e a [REDACTED], com interveniência da [REDACTED]

NOTA DE AUDITORIA Nº 17/2017

1. Trata-se de consulta encaminhada pela ACIC sobre a possibilidade de prosseguir com a execução do projeto [REDACTED], em razão da finalização do contrato inicial ter ocorrido em [REDACTED]/04/17.

2. A UFABC, tempestivamente, solicitou à [REDACTED] o aditamento do contrato para finalização dos trabalhos e recebimento dos pagamentos, uma vez que estes começaram meses após o início das atividades, conforme e-mail às fls. 224 do processo [REDACTED]:

O cronograma inicialmente pactuado entre a [REDACTED] e a UFABC previa o início das atividades no mês de dezembro/2015, fato este que não ocorreu. Dessa forma, conforme as atividades foram atrasando e os pagamentos também, pois, a primeira parcela do projeto foi paga somente em março/2016, as atividades finais previstas no cronograma de execução, principalmente a Meta 4 – Ações de Conclusão, tornaram-se inexecutáveis no prazo restante do contrato.

3. Durante as tratativas para a celebração do termo aditivo, os representantes da [REDACTED] e da UFABC reuniram-se na [REDACTED]. O objetivo da reunião foi abordar a determinação do [REDACTED], de [REDACTED] de janeiro de 2017, de que todos os contratos firmados pela [REDACTED] fossem reavaliados com relação à necessidade de sua manutenção e, em caso positivo, que as partes realizassem negociação visando a uma redução de pelo menos 15% no seu saldo residual.



4. Após a resposta negativa da docente da UFABC sobre a possibilidade de redução de custos administrativos, considerando que a oferta dos cursos objeto do contrato foi encerrada, havendo apenas ações de encerramento, como certificação e entrega de relatórios para a conclusão do projeto, a representante da UFABC ofereceu a prorrogação de prazo até outubro de 2017, o que poderia garantir à [REDACTED] ganhos com o rendimento dos recursos e, ao mesmo tempo, daria à universidade mais tempo para conclusão do projeto.

5. Porém, no penúltimo dia de vigência do contrato, a [REDACTED] encaminhou e-mail informando que a negociação do aditivo não foi aprovada por seu departamento jurídico.

6. Em [REDACTED] /05/2017, a UFABC recebeu o Ofício nº [REDACTED] /2017 da [REDACTED], com nova manifestação sobre o assunto, informando que a [REDACTED] não mais se opõe à extensão de prazo para finalização do projeto, tendo em vista que a Universidade foi prejudicada pela expectativa de aditamento do contrato que não se concretizou.

7. Assim, a CPCo solicitou manifestação da Procuradoria Jurídica acerca da legalidade da utilização do Ajuste Individualizado para Gestão Administrativa e Financeira – documento implantado na UFABC pela Resolução da CPCo nº 03, de 07 de dezembro de 2016 – com a [REDACTED], para a finalização das atividades do projeto, uma vez que não é possível prorrogar o contrato vencido.

8. A Procuradoria Jurídica, por sua vez, retornou o processo para que, considerando a Cláusula Segunda – item 2.2. – letra i, do Instrumento Firmado pelas partes (compete à [REDACTED] recolher à UFABC, por meio de GRU, eventual saldo remanescente dos recursos bem como de suas aplicações, até 30 dias após o término do instrumento). Solicitou também, consulta à [REDACTED] sobre a legalidade da utilização do Ajuste Individualizado para Gestão Administrativa e Financeira.

9. Com a anuência da [REDACTED] (fls. 265) e a necessidade de finalizar o projeto acadêmico, a ACIC encaminhou o processo para análise da Auditoria Interna.



10. Segundo o TCU, a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, já que o aditamento não pode produzir efeitos retroativos, mas a falta dessa providência tempestiva deve ser analisada sob a ótica do interesse público, conforme o Acórdão 5.466/2011 - 2ª Câmara:

‘Como demonstrou a Srª [omissis], a doutrina e a jurisprudência dividem os contratos públicos em duas espécies: 1) por prazo determinado, que se extinguem pela expiração do prazo de sua vigência; e 2) ‘por escopo’, que se extinguem pela conclusão de seu objeto. No caso dos segundos, expirado o prazo de sua vigência sem a conclusão do respectivo objeto, seria permitida a devolução do prazo, como previsto no art. 79, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

[...] A jurisprudência do TCU também se postou nesse sentido, como se observa no voto condutor da Decisão 732/1999 - Plenário, de que se extraiu o trecho a seguir:

‘No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo [REDACTED], no qual a execução prévia é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o [REDACTED] operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu’.

11. Diante do exposto, a AUDIN não encontrou impedimento para a utilização do Ajuste Individualizado para Gestão Administrativa e Financeira, especificamente neste caso, tendo em vista que a execução do projeto é o objetivo principal do convênio e o Ajuste Individualizado será utilizado apenas para a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, nos termos do contrato inicial. Desta forma, o término do projeto possibilitará o atendimento à Cláusula Segunda – item 2.2 – letra i do instrumento firmado pelas partes, consoante diligência da Procuradoria Jurídica.

12. Contudo, recomendamos à ACIC que encaminhe o processo para parecer da Procuradoria Jurídica junto à UFABC, tendo em vista todo o histórico do processo, seus pareceres e diligências sobre o assunto.



Santo André, 27 de julho de 2017.

À consideração superior,

Cristiane Tolentino Fujimoto
Auditora

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Adriana Maria Couto Caruso
Gerente da Auditoria Interna.